

TÓPICOS DE CORREÇÃO

Responsabilidade de Ali

1. Ofensa à integridade física de Chiang (art. 148.º do CP)

Tipo objetivo: Ao disparar na direção de Chiang, atingindo-o de raspão num braço, Ali cria um risco proibido que se concretiza no resultado adormecimento e lesão corporal sofridos por Chiang.

Ali é autor imediato (art. 26.º, 1.ª parte, do CP), pois executa o facto por si mesmo.

Tipo subjetivo: Ali está em erro sobre a factualidade típica por não representar a possibilidade de lesar outrem, uma vez que pensou que estava a disparar sobre um tigre e não sobre uma pessoa, pelo que não tem dolo (art. 16.º, n.º 1, primeira parte, do CP). Ressalva-se a punibilidade por negligência, nos termos do art. 16.º, n.º 3, do CP, prevista neste caso (arts. 13.º e 148.º, n.º 1, do CP). Apesar de poder afirmar-se a violação do dever de cuidado por parte de Ali, uma vez que Chiang tinha ficado a admirar uma cascata e Bangkok lhe disse que se tratava de um tigre, pode admitir-se que Ali nem sequer chegou a representar a possibilidade de realização do facto [art. 15.º, al. b), do CP].

Ilicitude: Não há causas de exclusão da ilicitude.

Culpa: Não há causas de exclusão da culpa.

2. Homicídio de Dave, por omissão, na forma tentada (arts. 131.º, 22.º e 23.º do CP) ou ofensa à integridade física grave de Dave, por omissão (arts. 10.º, n.ºs 1 e 2, 143.º e 144.º, alínea c) do CP)

Omissão: Uma vez que Ali não diminuiu o perigo em que já se encontrava o bem jurídico de Dave, aquele só poderá vir a ser responsabilizado por omissão.

Tipo objetivo: Deveria ser discutida a possibilidade de existência de uma autovinculação implícita de Ali a um dever de evitar o resultado morte ou ofensa à integridade física de Dave. Sendo muito duvidoso a possibilidade de se ficcionar a referida autovinculação, Ali apenas poderia ser punido pelo crime de omissão de auxílio.

Caso se considere que a posição de monopólio é fonte de dever jurídico pessoal que obrigava Ali a ajudar Dave, pode-se falar na existência de uma omissão impura. Para tal, teria de analisar-se os seguintes requisitos: *a)* domínio fáctico absoluto e próximo da fonte de perigo, *b)* o perigo em que incorre o bem jurídico é agudo e iminente e *c)* o agente pode levar a cabo a ação esperada sem ter de incorrer numa situação perigosa ou danosa para si mesmo. Parece-nos que este último ponto não estaria verificado, uma vez que quando Ali entrou na gruta o nível da água já estava muito elevado. Deste modo, Ali apenas poderia ser punido por omissão de auxílio.

Mas, sendo Ali um nadador exímio, admitir-se-ia que se sustentasse que este conseguiria voltar a entrar na gruta para salvar Dave, sem incorrer numa situação perigosa, pelo que para além de ter capacidade fáctica e técnica para agir, teria também posição de garante fundada numa posição de monopólio. Caso se adotasse a última posição, seria possível proceder à equiparação da omissão à ação para efeitos do tipo de homicídio, nos termos da cláusula do art. 10.º, n.ºs 1 e 2, do CP.

Caso se considerasse verificado o dever de garante, e uma vez que não se verificou o resultado morte de Dave, ter-se-ia de ponderar a sua punição por tentativa. Ali pratica atos de execução reconduzíveis à alínea *b)* do n.º 2 do art. 22.º, do CP, porquanto segundo as regras de experiência comum, e tomando como padrão uma pessoa razoavelmente diligente (com os conhecimentos especiais do agente), colocado na situação concreta do agente, é previsível que a inação de Ali conduziu ao resultado morte de Dave.

Caso, em alternativa, se optasse por punir Ali pelo crime de ofensa à integridade física grave (art. 144.º, alínea *c)*, do CP), por omissão, ter-se-ia de concluir que a ação esperada da parte de Ali teria diminuído o risco pré-existente de verificação do resultado típico ofensa à integridade física de Dave. A este respeito, o facto de Dave vir a sofrer sempre de *stress* pós-traumático por ter passado muito tempo sozinho na selva asiática, independentemente da omissão de Ali, corresponde a uma causa virtual irrelevante para afastar a imputação objetiva do resultado típico ofensa à integridade física grave à omissão de Ali. A causa efetiva do *stress* pós-traumático específico sofrido por Dave resultou da experiência da gruta e do socorro tardio.

Tipo subjetivo: Tendo entrado na gruta para salvar Bangkok, Ali sabia que o nível da água lá dentro tinha subido tanto que Dave não conseguiria sair de lá sozinho, pelo que Ali representa como possível que a sua omissão pode conduzir ao resultado morte de Dave e, ainda assim, age conformando-se com tal realização, sobrepondo o seu interesse face à proteção do bem jurídico vida de Dave e tomando a sério o risco de produção do resultado morte, agindo assim com dolo eventual (art. 14.º, n.º 3, do CP).

Caso se entendesse que não haveria dolo de homicídio, Ali apenas podia ser punido por ofensa à integridade física grave de Dave (art. 144.º, alínea *c)*, do CP). Neste caso, Ali representou e desejou não proceder à ação de salvamento de Dave, pelo que agiu com dolo direto (art. 14.º, n.º 1, do CP).

Ilicitude: No primeiro momento em que entra na gruta, Ali age numa situação de conflito de deveres, pois, perante dois deveres de ação, ele satisfaz dever de igual valor ao do dever que sacrificou (art. 36.º, do CP). Estando ele a cumprir um dever de igual valor, no

quadro de uma ponderação concreta dos interesses em conflito na situação global, não se estabelece nenhuma hierarquia para a sua escolha, pelo que é perfeitamente legítimo que Ali tenha escolhido cumprir o dever de salvar Bangkok, uma vez que este era um dos seus jogadores favoritos da sua equipa de futebol.

Culpa: Num segundo momento, Dave não volta a entrar na gruta para salvar Dave, e apesar de ele ser um nadador exímio, o nível da água dentro da gruta era já bastante elevado. Nestes termos, pode ponderar-se a aplicação do estado de necessidade desculpante (art. 35.º, n.º 1, CP). Estamos perante um perigo atual, não removível de outro modo, que ameaçava a sua vida ou integridade física, sendo que a cláusula de inexigibilidade estaria preenchida, quer de acordo com o critério da superação do limite de resistência da pessoa normalmente fiel ao direito, quer de acordo com o critério da sobreposição eticamente compreensível da estrutura ético-afetiva do agente às exigências normativas. Esta discussão será tida em conta apenas como elemento de valoração extra.

3. Omissão de auxílio a Dave (art. 200.º, n.º 1 do CP)

Omissão: Caso se considere que não existe posição de garante, deve ponderar-se a punição de Ali por omissão de auxílio. Uma vez que Ali não diminuiu o perigo em que já se encontrava o bem jurídico de Dave, este só poderá vir a ser responsabilizado por omissão.

Tipo objetivo: Ali nada fez perante o estado de perigo que ameaçava a vida de Dave, pelo que Ali realiza o tipo objetivo do crime de omissão de auxílio (art. 200.º, n.º 1, do CP).

Tipo subjetivo: Tendo entrado na gruta para salvar Bangkok, Ali sabia que o nível da água lá dentro tinha subido tanto que Dave não conseguiria sair de lá sozinho, pelo que Chiang representa a situação de perigo para a vida de Ali e de Dave e, ainda assim, atua com intenção de deixar de lhe prestar o auxílio necessário ao afastamento desse perigo, pelo que tem dolo intencional (art. 14.º, n.º 1, do CP).

Ilicitude: A conduta de Ali está justificada num primeiro momento, pois este agiu em conflito de deveres, como *supra* exposto.

No segundo momento em que Ali não volta a entrar na gruta para salvar Dave, em virtude do elevado nível da água, sempre se poderia afirmar que se Ali tentasse salvar Dave, isso traduzir-se-ia numa situação de grave risco para a sua vida ou integridade física (art. 200.º, n.º 3, do CP), pelo que a ilicitude da sua conduta estaria excluída por esta via.

Responsabilidade de Bangkok

1. Ofensa à integridade física de Chiang (art. 143.º do CP)

Tipo objetivo: Ao induzir Ali em erro, dizendo-lhe que disparasse porque o vulto que viam por detrás da vegetação não era Chiang, mas sim um tigre, Bangkok instrumentaliza

a vítima, por meio da sua indução num erro sobre a factualidade típica (art.16.º, n.º 1, primeira parte, do CP). Bangkok é, assim, autor mediato (art. 26.º, segunda parte) da ofensa à integridade física de Chiang (art. 131.º, do CP), cujo tipo objetivo está realizado, visto que na sequência do risco proibido criado com o disparo com um dardo tranquilizante, Chiang veio a sofrer lesões na sua integridade física.

Tipo subjetivo: Bangkok sabia que por detrás da vegetação se encontrava Chiang e não um tigre e age com intenção que Ali acerte em Chiang, provocando-lhe ferimentos, pelo que age com dolo direto, nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CP.

Ilicitude: Não há causas de exclusão da ilicitude.

Culpa: Não há causas de exclusão da culpa.

2. Ofensa à integridade física de Dave, por omissão (arts. 10.º, n.ºs 1 e 2 e 143.º do CP)

Omissão: Uma vez que Bangkok não diminuiu o perigo em que já se encontrava o bem jurídico de Dave, este só poderá vir a ser responsabilizado por omissão, como autor imediato (art. 26.º, 1.ª parte, do CP).

Mas, devido ao nível da água dentro da gruta, poder-se-á concluir que ele estava numa situação de incapacidade técnica e de falta de meios de auxílio, o que é equiparada à impossibilidade fáctica de agir. Se ele não conseguia sair de dentro da gruta sozinho, muito menos poderia voltar a entrar para salvar Dave. Assim, Bangkok não poderá ser punido por qualquer omissão, porque a sua conduta é atípica.

3. Furto (art. 203.º do CP)

Tipo objetivo: Ao trazer consigo dardos tranquilizantes de Ali, sem que este saiba, Bangkok subtrai uma coisa móvel alheia, pelo que o tipo objetivo do crime de furto está preenchido. Bangkok é autor imediato (art. 26.º, 1.ª parte, do CP).

Tipo subjetivo: Bangkok representa o carácter alheio da coisa e tem intenção de a subtrair e apropriar-se dela, tendo, assim, dolo intencional (art. 14.º, n.º 1, do CP), para além de estar preenchido o elemento subjetivo específico do tipo incriminador de furto.

Ilicitude: Não há causas de exclusão da ilicitude.

Culpa: Não há causas de exclusão da culpa.

4. Ofensa à integridade física de Esmeralda (art. 143.º, n.º 1 do CP)

Tipo objetivo: Ao acertar com um dardo no braço de Esmeralda, Bangkok cria um risco proibido que se concretiza na lesão da integridade física de Esmeralda.

Bangkok é autor imediato (art. 26.º, 1.ª parte, do CP), pois executa o facto por si mesmo.

Tipo subjetivo: Bangkok representa que estava a disparar sobre Esmeralda e que iria acertar numa parte do seu corpo e agiu com intenção de provocar-lhe uma ofensa à sua integridade física (art. 14.º, n.º 1, do CP).

Ilicitude: Ao impedir a consumação do crime de coacção já iniciado por Esmeralda contra Chiang, Bangkok repele uma agressão atual e ilícita de interesses juridicamente protegidos de terceiro. A atuação de Bangkok é meio necessário para repelir a agressão, pois é idóneo e o menos gravoso para o agressor.

Porém, Bangkok não representa os elementos objetivos da legítima defesa (art. 32.º, do CP), pelo que é aplicável o art. 38.º, n.º 4, do CP, por analogia, que impõe a sua punição pelo crime tentado. Caso se adote a solução segundo a qual o art. 38.º, n.º 4, do CP, impõe a aplicação de todo o regime da tentativa, Bangkok não seria punido (arts. 23.º, n.º 1 e 143.º, n.º 1, do CP). Defendendo-se a solução da aplicação da pena da tentativa, Bangkok seria punido com a pena aplicável ao crime consumado, especialmente atenuada (art. 23.º, n.º 2, do CP).

5. Ofensa à integridade física de um membro da equipa de socorro (art. 203.º, n.º 1 do CP)

Tipo objetivo: O facto de ter sido Bangkok a dar uma garrafa de água a Dave, com a qual este praticou o crime de ofensa à integridade física contra um dos membros da equipa de socorro, leva a discutir se Bangkok poderia ser considerado cúmplice material deste crime.

Tipo subjetivo: Bangkok desconhecia que a intenção de Dave era atirar a água contra um dos membros da equipa de socorro, pois este pediu-lhe água porque estava com sede. Bangkok atua sem o (duplo) dolo necessário à punição da cumplicidade: não há dolo quanto ao auxílio prestado (Bangkok não representa que a garrafa que entrega a Dave será utilizada como arma de arremesso) nem quanto ao facto praticado por Dave (Bangkok não representa, nem quer, a ofensa à integridade física do membro da equipa de socorro), pelo que não poderá ser punido como cúmplice deste crime praticado por Dave (art. 27.º, n.º 1, do CP).

Responsabilidade de Chiang

1. Ofensa à integridade física de Bangkok (art. 143.º do CP)

Tipo objetivo: Ao desferir uma pancada com um pau em Bangkok, Chiang é autor imediato (art. 26.º, 1.ª parte, do CP) e cria um risco proibido que se concretiza no resultado lesão de Bangkok.

Tipo subjetivo: Chiang atua com dolo direto (art. 14.º, n.º 1, do CP).

Ilicitude: Não há causas de exclusão da ilicitude.

Culpa: Não há causas de exclusão da culpa.

2. Sequestro de Ali (art. 158.º do CP)

Tipo objetivo: Chiang pratica, em coautoria com Esmeralda (art. 26.º, 3.ª parte, do CP), factos típicos objetivos de sequestro: praticam ambos atos de execução (Esmeralda conduz Ali para dentro da habitação, fechando-o lá dentro e Chiang puxa as grades das portas, para se assegurar de que Ali não fugia) por meio dos quais é criado um risco proibido que se concretiza no resultado típico privação da liberdade de Ali.

Tipo subjetivo: Chiang atua com dolo direto relativamente à conduta típica acima referenciada (art. 14.º, n.º 1, do CP).

Ilicitude: Não há causas de exclusão da ilicitude.

Culpa: Não há causas de exclusão da culpa.

Responsabilidade de Dave

1. Ofensa à integridade física de um membro da equipa de socorro (art. 143.º do CP)

Tipo objetivo: Ao atirar uma garrafa de água contra um dos membros da equipa de socorro, acertando-lhe, Dave cria um risco proibido que se concretiza no resultado lesão da integridade física.

Dave é autor imediato (art. 26.º, 1.ª parte, do CP).

Tipo subjetivo: Dave atua com dolo direto (art. 14.º, n.º 1, do CP). O facto de Dave confundir o membro da equipa de socorro com Ali corresponde a um *error in persona*, irrelevante para a exclusão do seu dolo.

Ilicitude: Não há causas de exclusão da ilicitude.

Culpa: Não há causas de exclusão da culpa.

Responsabilidade de Esmeralda

1. Sequestro de Ali (art. 158.º do CP)

Tipo objetivo: Esmeralda pratica, em coautoria com Chiang (art. 26.º, 3.ª parte, do CP), factos típicos objetivos de sequestro: prestam ambos um contributo para o facto global (Esmeralda conduz Ali para dentro da habitação, fechando-o lá dentro e Chiang puxa as grades das portas, para se assegurar de que Ali não fugia) que cria um risco proibido que se concretiza no resultado típico privação da liberdade de Ali.

Tipo subjetivo: Esmeralda atua com dolo direto relativamente à conduta típica acima referenciada (art. 14.º, n.º 1, do CP).

Ilicitude: Não há causas de exclusão da ilicitude.

Culpa: Não há causas de exclusão da culpa.

2. Tentativa de coacção de Chiang (arts. 154.º, 22.º e 23.º do CP)

Tipo objetivo: Esmeralda, ao levantar um pau na direção de Chiang, gritando-lhe que este lhe desse a chave do seu jipe para que ela saísse daquele lugar, ou seja, por meio de ameaça com mal importante, pratica atos de execução do crime de coacção, nos termos do art. 22.º, n.º 2, alínea *a*), do CP. Esmeralda criou um risco proibido para o bem jurídico liberdade de decisão e ação de Chiang, mas esse risco proibido não se concretizou no resultado típico, pois Chiang não chegou a praticar a ação pretendida por Esmeralda. Não havendo consumação, Esmeralda só pode ser punida por tentativa.

Tipo subjetivo: Esmeralda atua com dolo direto (art. 14.º, n.º 1, do CP), pois representa que está a ameaçar Chiang com um mal importante com o fito de levá-lo a praticar a ação por si desejada e fá-lo com essa intenção.

Ilicitude: Não há causas de exclusão da ilicitude.

Culpa: Não há causas de exclusão da culpa.

Punibilidade: A tentativa de coacção é punível, nos termos dos arts. 23.º, n.º 1 e 154.º, n.º 2, do CP.